



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo

Rua Coronel Marçal, 70, VILA MASCHIETO, SAO JOSE DO RIO PARDO - SP - CEP: 13720-000
TEL.: (19) 36083072 - EMAIL: saj.vt.sjriopardo@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010109-96.2018.5.15.0035

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GIRONA & GIRONA S/C LTDA - ME e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO ajuizou, em 23/02/2018, Ação de Tutela Antecipada Antecedente em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GIRONA & GIRONA S/C LTDA - ME, AUTO MOTO ESCOLA TAPIRATIBA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CONDUTORES - ME e ANTONIO C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, pleiteando a concessão de tutela de urgência "inaudita altera parte", para que seja descontada a contribuição sindical dos empregados dos requeridos, referente a um dia de trabalho no mês de março/2018, bem como para os trabalhadores admitidos após o mês de março, incluindo-se as parcelas pretéritas e futuras, independentemente de autorização prévia e expressa, em face da inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Lei nº 13.467/2017. Afirmou que após o advento da reforma trabalhista, a Contribuição Sindical, que era obrigatória, tornou-se facultativa, ocorrendo alteração de matéria tributária por meio de Lei Ordinária, ao invés de Lei Complementar, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Anexou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de tutela de urgência, na modalidade antecipada, prevista no art. 303 do CPC/2015 e que visa a antecipação do provimento final do processo, sendo necessária a constatação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A demanda tem por objeto a contribuição sindical prevista no art. 545 da CLT, cuja redação foi alterada pelo advento da Lei nº 13.467/2017, que a transformou em contribuição facultativa. Doravante, o desconto salarial e o recolhimento ficam ao alvedrio do empregado, condicionados à sua expressa autorização.

Neste aspecto, incumbe tecer algumas considerações sobre o fundamento jurídico da contribuição sindical, anteriormente denominada de imposto sindical.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se verifica alhures, o art. 149 da CF/88 remete expressamente ao art. 146 da CF/88, pelo qual cabe à Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária.

A contribuição sindical detém natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo instituída pela União em conformidade com a norma constitucional e sujeitando-se às normas e regramentos atinentes ao direito tributário, sendo obrigatória a edição de Lei Complementar para regular e estabelecer normas gerais ao poder de tributar.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, é possível identificar a probabilidade do direito do sindicato requerente, uma vez que a própria CF/88 evidencia a natureza tributária da contribuição sindical, estabelecendo que cabe somente à Lei Complementar dispor sobre a matéria.

Então, dessume-se que a alteração da redação do art. 545 da CLT mediante Lei Ordinária é flagrantemente inconstitucional.

Da mesma forma, entendo que se encontram presentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, porquanto a mudança na sistemática da cobrança da contribuição sindical, de obrigatória para facultativa, reduzirá bruscamente a receita das entidades sindicais que já estão organizadas sob a égide da contribuição sindical obrigatória, que constitui sua maior e mais relevante fonte de custeio.

Há que se ter em mente que a Reforma Trabalhista veio com o intuito de elevar e prestigiar a atuação sindical na defesa dos interesses da classe, tendo em vista a preponderância atribuída às negociações coletivas de trabalho. Por isso, a supressão da contribuição sindical obrigatória além de ser inconstitucional, certamente colocará em risco tanto a própria existência das entidades sindicais, quanto a garantia de equilíbrio nas negociações coletivas que, doravante, terão peso maior e decisivo na atividade laboral.

Logo, considerando a proximidade da data em que deve haver o desconto e o recolhimento do tributo, exsurge o perigo de dano, pois é evidente a inconstitucionalidade da Lei nº

ISTO POSTO, reputo preenchidos os requisitos legais insculpidos no art. 303 do CPC/2015, razão pela qual **defiro a tutela antecipada antecedente** e determino aos requeridos que providenciem o desconto e o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade requerente, equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, a contar do mês de março/2018 e dos anos subsequentes, procedendo da mesma forma quanto aos novos empregados admitidos após o mês de março de 2018 e dos anos vindouros, nos termos do art. 602 da CLT, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT).

Determino a citação dos requeridos para cumprimento da presente determinação, com a entrega da relação de empregados informada na CAGED no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, o sindicato requerente para que apresente emenda à petição inicial, na forma art. 303 e parágrafos do CPC/2015 devendo, ainda, adequar o valor da causa de acordo com o disposto no § 1º do art. 840 da CLT. Pontue-se que, com o advento da Lei 13.467/2017, as normas trabalhistas sofreram profundas alterações. Doravante, torna-se obrigatória a liquidação de cada um dos pedidos iniciais, na medida em que a fixação dos honorários sucumbenciais recairá sobre cada parcela, separadamente. Ademais, o valor atribuído à causa deverá corresponder à exata soma de todas as verbas postuladas individualmente, sem exceção. Nos termos do art. 321 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e da Súmula 263 do C. TST, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, liquidando e delimitando o valor específico e individualizado de cada um dos pedidos, cujo somatório deverá corresponder exatamente ao valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito dos pedidos em desacordo, observando a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 840, parágrafos 1º e 3º, da CLT.

Cumprida a determinação supra pelo requerente, intemem-se os requeridos para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT, ocasião em que deverão indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC/2015.

Após, dê-se vista à entidade requerente para que, no prazo de (15 (quinze) dias, diga se pretende a produção de outras provas, também com a indicação do objeto e meio, observada a mesma cominação.

Decorridos os prazos assinalados e cumpridas as determinações supra na forma determinada, sejam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São José do Rio Pardo, 27 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO

